



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64

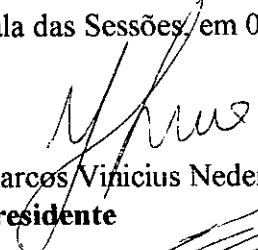
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 102.151
Recorrente : POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

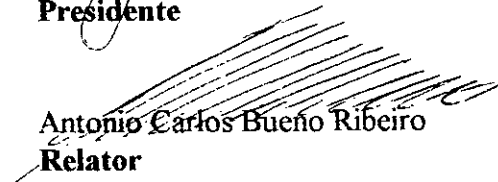
DILIGÊNCIA Nº 202-02.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-14
Diligência : 202-02.084

Recurso : 102.151
Recorrente : POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-02.030, decidida na Sessão de 28.04.99 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 115/116 e o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 149/150, com a seguinte conclusão:

“5. Face ao exposto, respondendo aos itens da diligência, informo:

- 5.1 Trata-se de empresa caracterizada como prestadora de serviços;
- 5.2 A Decisão “a quo” foi no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na inicial da referida Ação Declaratória; e
- 5.3 Os motivos alegados para a juntada dos documentos após a impugnação referem-se a fato ou documento superveniente (alínea b, do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).”

Em que pese o fato de a referida diligência ter sido realizada nos exatos termos em que foi solicitada, observo que nela foi omitida a recomendação de praxe, adotada por este Conselho, tendo em vista o princípio do contraditório, de oferecer oportunidade à Recorrente de se manifestar sobre os resultados da mesma.

Assim sendo, voto no sentido de novamente converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a Recorrente a manifestar, se quiser, sobre os resultados da Diligência nº 202-02.030.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO